



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.478	021	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.478

Projeto de Lei nº 275/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Dispõe sobre o exercício do direito à visitação aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à visitação aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde públicos localizados no Município.

Art. 2º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão autorizar a visita de pelo menos um familiar aos pacientes hospitalizados, independentemente do setor em que estiverem internados.

§ 1º Cada unidade hospitalar definirá e informará em local de fácil visibilidade o horário de visitação, que deverá ocorrer diariamente e em período não inferior a trinta minutos.

§ 2º Caso a visita seja impedida no horário estipulado, seja por necessidade logística do hospital, ou necessidade do paciente, a unidade de saúde deverá disponibilizar outro horário, após o término da condição que impediu a visita.

§ 3º Na hipótese do § 2º, cessada a causa, será permitido o ingresso pelo tempo de duração do horário regular de visitas.

Art. 3º A visitação poderá ser vetada nos seguintes casos:

- I** – recusa do paciente em receber a visita;
- II** – paciente ou visitante com doença infecto transmissível;
- III** – paciente ou visitante com deficiência do sistema imunológico;
- IV** – visitantes com comportamentos incompatíveis com a tranquilidade, segurança e higiene do local de internação;
- V** – contraindicação médica devidamente fundamentada, registrada no prontuário do paciente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.478	022	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.478

Projeto de Lei nº 275/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Art. 4º No momento da visitação, o familiar ou responsável deverá receber informações atualizadas a respeito do estado de saúde do paciente através de um médico que deverá estar apto a responder dúvidas e questionamentos acerca do paciente internado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 29 de agosto de 2024.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.





CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.478

Projeto de Lei nº 275/2023 de autoria do Vereador Hálison Silva Vitorino

Dispõe sobre o exercício do direito à visitação aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde públicos municipais e da outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito a visitação aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde públicos localizados no Município.

Art. 2º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão autorizar a visita de pelo menos um familiar aos pacientes hospitalizados, independentemente do setor em que estiverem internados.

§ 1º Cada unidade hospitalar definirá e informará em local de fácil visibilidade o horário de visitação, que deverá ocorrer diariamente e em período não inferior a trinta minutos.

§ 2º Caso a visita seja impedida no horário estipulado, seja por necessidade logística do hospital, ou necessidade do paciente, a unidade de saúde deverá disponibilizar outro horário, após o término da condição que impediu a visita.

§ 3º Na hipótese do § 2º, cessada a causa, será permitido o ingresso pelo tempo de duração do horário regular de visitas.

Art. 3º A visitação poderá ser vetada nos seguintes casos:

- I – recusa do paciente em receber a visita;
- II – paciente ou visitante com doença infecto transmissível;
- III – paciente ou visitante com deficiência do sistema imunológico;

IV – visitantes com comportamentos incompatíveis com a tranquilidade, segurança e higiene do local de internação;

V – contra-indicação médica devidamente fundamentada, registrada no prontuário do paciente.

Art. 4º No momento da visitação, o familiar ou responsável deverá receber informações atualizadas a respeito do estado de saúde do paciente através de um médico que deverá estar apto a responder dúvidas e questionamentos acerca do paciente internado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Volta Redonda, 29 de agosto de 2024.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

